

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 19 de agosto de 2014 13:18
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: CIENCIA DO ACÓRDÃO PROC. 82/14 - 4ª CD
Anexos: Acordao Proc 082-14 - Sheik art 254.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: terça-feira, 19 de agosto de 2014 13:14

Para: Presidencia

Assunto: ENC: CIENCIA DO ACÓRDÃO PROC. 82/14 - 4ª CD

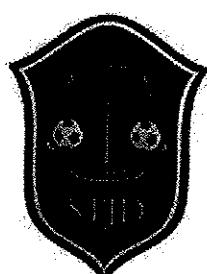
De: Marcelle Lima

Enviado: segunda-feira, 18 de agosto de 2014 18:47

Para: Rj Registro; Rj Presidencia; Rj Competicao; Rj Administrativo

Cc: Botafogo; presidenciabfr@gmail.com; andrealves@bfr.com.br; anibal@botafogo.com.br; anibal@bfr.com.br; esterfreitas@gmail.com; Claudio Freitas; Ouvidoria Competicoes Sardinha; salomaomarcelo@hotmail.com

Assunto: CIENCIA DO ACÓRDÃO PROC. 82/14 - 4ª CD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
PARA: ANAF
PARA: BOTAFOGO FR
PARA: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
RJ, 18.08.2014

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu douto Procurador Dr. Marcelo Salomão, ao Botafogo FR, ao seu defensor Dr. André Alves, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado nesta data, pelo Auditor Dr. Lucas Asfor, referente ao processo nº 082/2014, julgado pela 4^a Comissão Disciplinar, no dia 18 de agosto de 2014.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

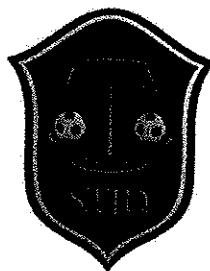
Marcelle Lima
Secretaria

Marcelle Lima



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
marcelle.lima@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4^a COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO nº: 082/2014
PARTIDA: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS (RJ)
X CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (MG)
DATA DO JOGO: 02/08/2014
CAMPEONATO: Campeonato Brasileiro de 2014 – Série A
DENUNCIADOS: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS (RJ), MARCIO PASSOS DE ALBUQUERQUE, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas (RJ) e Luiz Flávio de Oliveira

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Auditor Lucas Asfor Rocha Lima

**EMENTA: INFRAÇÃO DO ART. 206 DO CBJD.
OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DOS ARTS. 259 e
260. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO
PESSOAL. INFRAÇÃO DO ART. 254 DO CBJD.
OCORRÊNCIA. IMAGENS EVIDENCIAM
JOGADA VIOLENTA.**

RELATÓRIO

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, bem assim pela ausência de prejuízo às partes, adoto o relatório indefectível da denúncia da d. Procuradoria.

Anexadas provas documental e de vídeo pelas partes, além do depoimento pessoal do árbitro, e produzidas as sustentações orais dos advogados de defesa e do integrante da Procuradoria, os membros desta 4ª Comissão Disciplinar passaram a proferir seus votos.

Era o que importava relatar.

VOTO

Rel. p/ Acórdão Auditor Lucas Asfor Rocha Lima

Preenchidos os requisitos do art. 79 do CBJD, recebo a denúncia da Procuradoria.

Da conduta do Botafogo:

O atraso de 01 (um) minuto do Botafogo para entrada em campo para o segundo tempo é flagrante, de modo que resta caracterizada a infração do art. 206 do CBJD.

Da conduta do árbitro:

A despeito de entendimento diverso proferido pelo nobre relator, entendo, com a *maxima vénia*, que o árbitro não incorreu em nenhuma infração disciplinar. De fato, a falta que deu ensejo à propositura da presente denúncia foi muito grave e árbitro até tinha um bom ângulo de visão. No entanto, levando em consideração o depoimento do árbitro, bem assim pela rapidez da jogada, pela reconhecida qualidade do denunciado e por ele já ter recebido uma punição administrativa da CBF (ficou de fora do sorteio da rodada subsequente), entendo que o caso não merece qualquer intervenção

deste Tribunal, divergindo do relator que advertia o árbitro nos termos do art. 259, §2º, do CBJD.

Da conduta do atleta Márcio Passos de Albuquerque (“Emerson Sheik”):

As imagens produzidas na sessão de instrução e julgamento falam por si. Falta gravíssima e se enquadra perfeitamente no tipo infracional do art. 254 do CBJD.

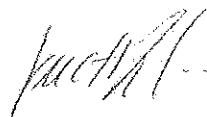
Pela gravidade, evidenciada pelas imagens, repito, e pelo histórico do atleta, aplico uma pena de suspensão de 03 (três) partidas ao atleta, nos termos do art. 254 do CBJD, divergindo do relator apenas no que tange à dosimetria da pena.

D I S P O S I T I V O

Isso posto, decide esta 4ª Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, aplicar pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Botafogo de Futebol e Regatas, nos termos do art. 206 do CBJD; por maioria de votos, absolver o árbitro Luiz Flávio de Oliveira, vencido o Relator que o advertia nos termos do §2º do art. 259 do CBJD; e, por maioria de votos, suspender o atleta Márcio Passos de Albuquerque (“Emerson Sheik”), do Botafogo de Futebol e Regatas (RJ), de 03 (três) partidas, nos termos do art. 254 do CBJD.

O pagamento da multa estipulada deverá ser efetuado no prazo de 07 (sete) dias.

De Fortaleza/CE para o Rio de Janeiro/RJ, em 18 de agosto de 2014.



LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Auditor da 4ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol